



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I
ARTIGO CIENTÍFICO

O CENÁRIO ATUAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO – MARCO ANTÔNIO FIAIA ALVES

ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2023

MARCO ANTÔNIO FIAIA ALVES

**O CENÁRIO ATUAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins, de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2023

MARCO ANTÔNIO FIAIA ALVES

**O CENÁRIO ATUAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. : Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota:

O CENÁRIO ATUAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Marco Antônio Fiaia Alves

O presente estudo se fez necessário, para apresentar a importância das Cooperativas de crédito no cenário atual, para fins de, destacar o impacto na Sociedade e nos Cooperados, como, também, o funcionamento adequado das cooperativas, em conformidade com o ordenamento jurídico. Não apenas beneficia os cooperados, mas também contribui para o desenvolvimento econômico e social das comunidades.

Palavras-chave: Cooperativa. Interbancária. Falência. Consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CONTEXTO HISTÓRICO E BREVE INTRODUÇÃO ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	6
1.1 COOPERATIVAS DE CRÉDITO EQUIPARADAS AOS BANCOS COMERCIAIS.....	8
1.2 APLICABILIDADE DO CDC NAS RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS.....	10
2. DISPOSIÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA	13
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema central o estudo acerca das sociedades cooperativas de crédito e tem como objetivo realizar uma análise crítica jurisprudencial e doutrinária do tema, conceituando o sistema cooperativo e as cooperativas de crédito atribuído à legalidade.

As cooperativas de crédito no Brasil têm uma base legal sólida que as regula e orienta. Elas são regulamentadas principalmente pela Lei Complementar nº 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Além disso, as cooperativas de crédito são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), que estabelece normas, diretrizes e fiscaliza suas operações para garantir a solidez e a segurança do sistema financeiro.

Buscou-se também, explorar a definição da relação de consumo e averiguar seus elementos, sujeitos e objetos. Evidencia-se que o posicionamento do STJ e de alguns tribunais é de que há a incidência do CDC na relação cooperado e cooperativa, também sobe o regime Falimentar, por força da equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras. Essas cooperativas podem atuar em diversos segmentos, como crédito rural, crédito empresarial, crédito pessoal, entre outros, e estão sujeitas a regulamentações específicas para cada modalidade.

A pesquisa será predominantemente doutrinária, com material coletado de livros, periódicos e artigos científicos. Também há estudo jurisprudencial com intuito de averiguar o entendimento sobre o tema perante os tribunais brasileiros.

O ambiente regulatório procura equilibrar a autonomia das cooperativas com a necessidade de garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro como um todo. Assim, há uma série de normas que buscam assegurar a governança, a transparência, a solidez financeira e a gestão adequada dessas instituições.

Nesse viés, o presente trabalho tem por fundamento analisar esses elementos e verificar se estão presentes na relação entre cooperado e cooperativa de crédito ou se há apenas a relação cooperativa, baseada no ato cooperativo, também definido no artigo 79 da Lei 5.764/71, que visa apenas atender os interesses dos cooperados, os objetivos sociais da cooperativa, na clareza de que a instituição cooperativa não possui fins lucrativos.

Vale mencionar que, como em qualquer setor, as cooperativas de crédito enfrentam desafios e oportunidades, como a necessidade de inovação tecnológica para oferecer serviços mais eficientes e a ampliação da base de associados para fortalecer sua atuação no mercado financeiro.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E BREVE INTRODUÇÃO ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

As cooperativas de crédito têm uma história rica e remontam ao século XIX, quando surgiram como uma resposta às dificuldades financeiras enfrentadas por agricultores e pequenos empresários na Europa. O movimento cooperativista foi impulsionado por pensadores como Friedrich Wilhelm Raiffeisen e Hermann Schulze-Delitzsch na Alemanha, que desenvolveram modelos de cooperação financeira para ajudar comunidades locais a superarem os desafios econômicos.

Conforme apresentado por Márcio Port, em sua obra: *Cooperativismo Financeiro: uma história com propósito*, (1º ed. – Editora: Confedbras, 2022. 372 p.), Raiffeisen criou o conceito das cooperativas de crédito baseadas na ideia de solidariedade, autogestão e ajuda mútua. Ele fundou a primeira cooperativa de crédito em 1864 para fornecer empréstimos aos agricultores e pequenos comerciantes de sua região. Enquanto isso, Schulze-Delitzsch focava em cooperativas de crédito voltadas para artesãos e pequenos empresários, buscando oferecer acesso a financiamento para aqueles que eram excluídos do sistema bancário tradicional.

O modelo cooperativista de crédito se espalhou pela Europa e alcançou outros continentes ao longo do tempo. No Brasil, as cooperativas de crédito ganharam força especialmente a partir do século XX, com a criação de entidades como o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC), regulamentado pela Lei Complementar nº 130/2009.

As cooperativas de crédito se diferenciam das instituições financeiras tradicionais por serem organizações sem fins lucrativos, onde os próprios associados são donos e participam das decisões. Elas promovem a inclusão financeira, oferecendo serviços bancários como empréstimos, investimentos e outros produtos financeiros, muitas vezes com taxas mais competitivas e um enfoque na comunidade local.

são organizações constituídas por pessoas físicas ou jurídicas que se unem voluntariamente para atender às necessidades financeiras comuns de seus associados. Elas têm como objetivo principal facilitar o acesso ao crédito e a outros serviços financeiros a seus membros, com base nos princípios cooperativistas, tais como:

- a)** - Adesão voluntária e aberta a todos que possam utilizar seus serviços e aceitar as responsabilidades de associados, sem discriminação;
- b)** - Gestão democrática, ou seja, os associados têm direito a voto e participação nas decisões da cooperativa, independente do capital social aportado;
- c)** - Participação econômica dos membros, com contribuições financeiras equitativas e proporcionalidade na distribuição dos resultados;
- d)** - Autonomia e independência, respeitando as leis e regulamentos aplicáveis;
- e)** - Educação, formação e informação, visando ao desenvolvimento dos membros, colaboradores e comunidades onde atuam;

f) - Intercooperação, ou seja, cooperação entre cooperativas para fortalecer o movimento cooperativista.

Essas instituições têm um papel importante na democratização do acesso ao crédito, especialmente para grupos que podem enfrentar dificuldades ao lidar com bancos convencionais. Ao promoverem a cooperação entre os membros e atuarem com base em princípios de solidariedade e responsabilidade social, as cooperativas de crédito desempenham um papel significativo no panorama financeiro contemporâneo.

1.1 COOPERATIVAS DE CRÉDITO EQUIPARADAS AOS BANCOS COMERCIAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, as cooperativas de crédito não são exatamente equiparadas aos bancos comerciais, embora desempenhem funções financeiras semelhantes. Ambos os tipos de instituições oferecem serviços financeiros, como empréstimos, financiamentos, investimentos e outras operações bancárias, porém com algumas diferenças importantes em termos de estrutura, operação e regulação.

As cooperativas de crédito são entidades sem fins lucrativos, constituídas por grupos de pessoas (físicas ou jurídicas) que se associam voluntariamente para atender às suas necessidades financeiras comuns. Elas operam sob os princípios do cooperativismo, onde os próprios associados são donos e participam das decisões, independente do montante de capital investido por cada um.

Por outro lado, os bancos comerciais são instituições financeiras de natureza privada ou pública que têm como objetivo principal a obtenção de lucro. Eles são estruturados como empresas, com acionistas e administração independente dos clientes, e oferecem serviços financeiros a uma ampla gama de clientes.

Em termos de regulação, ambos são supervisionados pelo Banco Central do Brasil (BCB) e estão sujeitos a diferentes normas e regulamentos. As cooperativas de crédito são regulamentadas pela Lei Complementar nº 130/2009, que estabelece o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, enquanto os bancos comerciais são regidos por legislação específica, como a Lei nº 4.595/1964, que trata do sistema financeiro nacional.

A Lei Complementar nº 130/2009 é um marco importante para as cooperativas de crédito no Brasil. Ela estabelece diretrizes para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) e promoveu diversas mudanças significativas no setor. Esta legislação trouxe ajustes relevantes para o funcionamento e a regulação das cooperativas de crédito no país.

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito. (LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009)

Alguns pontos-chave abordados pela Lei Complementar nº 130/2009 incluem:

a) - Constituição do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo: A lei estabelece as bases para a organização do SNCC, visando o fortalecimento e a expansão das cooperativas de crédito no país.

b) - Atuação das Cooperativas: Define os limites e as condições para atuação das cooperativas de crédito, tanto em termos de operações financeiras quanto de prestação de serviços.

c) - Governança e Regulação: Estabelece princípios e regras para a governança, transparência, supervisão e regulação das cooperativas de crédito pelo Banco Central do Brasil (BCB).

d) - Acesso ao Sistema Financeiro: Promove medidas para facilitar o acesso das cooperativas de crédito aos instrumentos e às facilidades do Sistema Financeiro Nacional.

e) - Segurança e Solidez: Busca assegurar a segurança e a solidez do sistema cooperativista, estabelecendo normas prudenciais e de governança para garantir a estabilidade financeira dessas instituições.

Essa legislação foi um passo importante para modernizar e fortalecer o setor cooperativista de crédito no Brasil, promovendo maior segurança e respaldo legal para suas operações. Ela foi fundamental para regulamentar as atividades das cooperativas, promover o crescimento do segmento e ampliar o acesso aos serviços financeiros para diversas comunidades e segmentos da sociedade.

Embora possam haver semelhanças nas operações e serviços oferecidos por cooperativas de crédito e bancos comerciais, as diferenças fundamentais em sua estrutura, natureza jurídica e funcionamento as distinguem no contexto legal e regulatório no Brasil.

É possível notar ainda, algumas particularidades relevantes existentes entre cada instituição. Ao abrir uma conta no Banco Comercial, a pessoa física ou jurídica passará a ser mais um cliente sem possibilidade de opinar na gestão dele ou da agência. Já, nas Cooperativas de Crédito a abertura de conta é feita por meio da aquisição de cotas-parte da agência, iniciativa que tornará o adquirente um cooperado associado, com o poder de opinião por meio de voto. Este poder de voto, é igual ao dos demais cooperados associados, mesmo que haja diferença na quantidade de cotas.

1.2 APLICABILIDADE DO CDC NAS RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma legislação brasileira que estabelece os direitos dos consumidores e as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços. Quando se trata de relações entre cooperativas de crédito e seus cooperados, a aplicabilidade do CDC pode variar dependendo do contexto e da natureza específica da relação estabelecida.

De modo geral, as cooperativas de crédito não se enquadram exatamente na definição tradicional de consumidor e fornecedor estabelecida pelo CDC. Isso se deve ao fato de que, nas cooperativas, os cooperados são ao mesmo tempo usuários e proprietários da instituição, participando ativamente de sua gestão e decisões.

No entanto, em algumas situações específicas, é possível que o CDC seja aplicado nas relações entre cooperativas e cooperados, especialmente quando há a prestação de serviços ou a oferta de produtos financeiros que não estão relacionados à atividade cooperativista em si. Por exemplo, se a cooperativa oferece um serviço adicional, como um seguro ou um produto de investimento, essa relação pode ser considerada de consumo e, portanto, estar sujeita às normas do CDC.

É importante ressaltar que questões relacionadas à regulamentação das atividades das cooperativas de crédito e à relação entre elas e seus cooperados são, em grande parte, regidas pela Lei Complementar nº 130/2009, que trata especificamente das cooperativas de crédito.

No contexto das relações interbancárias, isto é, entre instituições financeiras, como bancos, cooperativas de crédito, fintechs e outras entidades do sistema financeiro, a aplicação do CDC pode ser mais limitada. Isso se deve em parte ao fato de que, em muitos casos, as partes envolvidas são consideradas empresárias ou fornecedoras de serviços financeiros, em oposição à relação de consumo direto entre um consumidor e um fornecedor.

No entanto, há situações em que o CDC pode ser invocado, especialmente quando um dos envolvidos na relação interbancária é considerado um consumidor, como por exemplo:

a) - Clientes Pessoa Física: Se um indivíduo utiliza serviços bancários ou financeiros para fins pessoais (não relacionados a atividades comerciais ou empresariais), ele pode ser considerado um consumidor, estando amparado pelo CDC em certas situações.

b) - Contratos de Consumo: Determinados contratos ou transações entre instituições financeiras e pessoas físicas podem se enquadrar como relações de consumo, permitindo a aplicação do CDC.

c) - Produtos ou Serviços Financeiros Específicos: Em alguns casos, produtos ou serviços financeiros oferecidos pelas instituições podem ser considerados como relações de consumo, como empréstimos pessoais, cartões de crédito voltados para o consumidor final, entre outros.

A interpretação da aplicação do CDC nas relações interbancárias muitas vezes depende do entendimento dos tribunais e da análise detalhada do caso em questão. As normas específicas do Banco Central do Brasil, a legislação do mercado financeiro e a regulamentação específica do setor também influenciam nessas relações.

Compreende-se nas hipóteses de relações de consumo, que a responsabilidade civil dos bancos ganha importância expressiva, visto que, na utilização dos serviços bancários é normal os consumidores buscarem maior proteção de seu patrimônio, e o sistema bancário, por ser o instrumento de mobilização e circulação de recursos financeiros, assume papel central. Note-se que é na consecução dos objetivos da ordem econômica que repousa a legitimidade jurídica para intervenção do Estado sobre o domínio econômico. A destarte, neste contexto, a jurisprudência elucida que:

"(...) 3. A tese da recorrente de que por tratar-se de cooperativa de crédito não integraria o sistema financeiro e afastaria a aplicação da legislação consumerista não merece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, as cooperativas de crédito ao oferecerem crédito aos cooperados, equiparam-se às instituições financeiras, atraindo a incidência do CDC, consoante Súmula 297 da citada Corte. 4. À luz do artigo 14 do CDC, aliado ao entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, mesmo quando oriundos de fraude ou delito praticado por terceiro." (**ACÓRDÃO Nº: 1606100, 07636442120218070016**, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022).

As decisões dos tribunais acerca da responsabilidade civil das cooperativas de crédito e de seus cooperados podem variar consideravelmente, pois são baseadas em circunstâncias específicas de cada caso, evidências apresentadas e interpretação das leis aplicáveis.

As decisões judiciais costumam considerar o contexto específico de cada situação, levando em conta contratos, normas legais e regulatórias, além dos princípios gerais do direito, como a equidade e a justiça.

Para que haja uma relação de consumo, essencial se faz que estejam presentes os seguintes elementos: a) consumidor; b) fornecedor; c) objeto (produto ou serviço). Esses elementos são interdependentes, ou seja, é necessário que todos estejam presentes para que a relação seja considerada de consumo.

O CDC foi desenvolvido para proteger os direitos dos consumidores em transações comerciais regulares, mas a relação entre um cooperado e sua cooperativa de crédito não é uma típica relação de consumo, já que os cooperados são membros da cooperativa e, ao mesmo tempo, donos e usuários dos serviços.

2. DISPOSIÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

As disposições sobre recuperação judicial e falência no Brasil são regidas pela Lei nº 11.101/2005, que estabelece os procedimentos e normas aplicáveis a empresas em dificuldades financeiras.

O artigo 2º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o âmbito de aplicação dessa legislação, definindo quais entidades podem requerer a recuperação judicial ou estar sujeitas à falência, entre outros aspectos. Esse artigo é fundamental para determinar a quem a lei se aplica. Segue o teor do artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência no Brasil, estabelece, em seu artigo 2º, que as cooperativas de crédito estão excluídas do âmbito de aplicação dessa lei. Isso significa que as cooperativas de crédito não estão sujeitas aos procedimentos e às regras previstas na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

A exclusão das cooperativas de crédito da abrangência dessa lei implica que essas instituições são regidas por normas específicas e regimes próprios em situações de dificuldades financeiras, intervenção ou liquidação. Esses regimes especiais para as cooperativas de crédito são regulamentados por legislação específica, como a Lei Complementar nº 130/2009, que trata das cooperativas de crédito.

Portanto, em casos de problemas financeiros ou situações similares envolvendo cooperativas de crédito, as regras e procedimentos a serem seguidos são estabelecidos por legislação específica que trata do funcionamento, intervenção e liquidação dessas entidades, e não pela Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Dessa forma, as cooperativas de crédito estão expressamente excluídas do escopo da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são regidas por essa lei em casos de recuperação judicial ou falência. Em vez disso, essas entidades são submetidas a regimes especiais de liquidação e intervenção, regulados por legislação própria, o que implica em processos específicos e regras distintas dos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Por outro lado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em alguns casos, declara que sim, as cooperativas podem se submeter ao processo de recuperação judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência no Brasil, no que diz respeito ao considerar a Lei 6.024/1974, ao qual regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, por ser especial, prevalece sobre a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

Art . 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência,, nos termos da legislação vigente. (LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que as cooperativas de crédito podem ser submetidas a processo de falência, embora haja aparente contradição entre essas normas. O colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ex-administrador de uma cooperativa de crédito rural cuja sentença de falência foi confirmada em segunda instância. O recorrente, que também é cooperado, alegou que as cooperativas de crédito não se sujeitariam à insolvência, pois o artigo 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005 exclui expressamente essas entidades de sua incidência.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência.2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]".3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974.4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial.

Doutrina sobre o tema.5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.6. **Sentença de falência mantida.. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.653 - RS (2019/0164993-8) / RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)**

Relator do recurso, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino explicou inicialmente que a cooperativa de crédito se equipara a uma instituição financeira pela atividade desenvolvida; por isso, sujeita-se ao regime de liquidação especial estabelecido na Lei 6.024/1974. Ao manter a sentença de falência, Sanseverino também destacou que o acórdão recorrido registrou estarem presentes ambas as hipóteses autorizadas do pedido falimentar previstas no artigo 21, alínea b, da Lei 6.024/1974.

Entretanto, é importante considerar que as cooperativas têm características específicas em relação a outras empresas. Elas são organizações formadas pelos próprios cooperados, que possuem responsabilidades e direitos dentro da estrutura da cooperativa. Dessa forma, a aplicação da recuperação judicial em cooperativas pode ter particularidades e implicar diferentes interpretações em comparação com empresas tradicionais.

Caso ocorra, durante o processo de recuperação judicial, a cooperativa deve apresentar um plano de recuperação que visa reorganizar suas atividades e pagar suas dívidas aos credores. Esse plano é submetido à aprovação dos credores e supervisionado pelo juiz responsável pelo processo.

É importante ressaltar que, para haja recuperação judicial, a cooperativa deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei, como a demonstração da viabilidade econômica para a recuperação e a regularidade fiscal. Além disso, os órgãos de controle e fiscalização das cooperativas podem ter um papel importante durante o processo de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

O cooperativismo financeiro tem um história incrível e um propósito muito nobre. Surgiu como uma resposta à necessidade das comunidades de se unirem para atender às demandas financeiras, especialmente daqueles que tradicionalmente eram excluídos ou tinham acesso limitado aos serviços bancários.

Com base na doutrina, foi feita uma diferenciação entre as cooperativas de crédito e os bancos para melhor compreensão do tema. Ressalta-se, que as sociedades cooperativas possuem tanto forma quanto natureza jurídicas próprias, uma vez que não se constituem sociedades comerciais e não meramente civis.

Essas cooperativas se baseiam em princípios fundamentais, como adesão voluntária e aberta a todos, gestão democrática pelos membros, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação financeira e formação contínua e preocupação com a comunidade.

No contexto financeiro, as cooperativas oferecem serviços bancários, como empréstimos, contas correntes, poupanças e investimento, mas de uma maneira diferenciada. Elas priorizam o benefício dos membros e da comunidade em vez de lucro, além de terem uma estrutura democrática na tomada de decisões.

Seu propósito vai além do simples lucro, buscando o desenvolvimento sustentável das comunidades, a inclusão financeira e a promoção da igualdade econômica. Isso significa que, ao se associar a uma cooperativa financeira, um membro não só tem acesso a serviços financeiros, mas também contribui para o fortalecimento econômico de sua comunidade.

Acerca do Regime Falimentar, o estudo mostrou o ponto de vista do STJ, que em algumas decisões aponta a aplicabilidade deste regime em cooperativas de crédito, entendendo que as cooperativas de crédito podem ser submetidas a processo de falência, por considerar a aplicabilidade da Lei Especial nº 6.024/74, art. 1, que determina a intervenção ou liquidação extrajudicial. Mas, consta Lei expressa ressaltando a exclusão das cooperativas da abrangência da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da recuperação extra judicial e da

falência, mostrado em seu art. 2º essa excludente. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que por ser Lei Especial prevalece sobre Lei Complementar.

A demais, o estudo acerca da Recuperação Judicial e a incidência do Código de defesa do consumidor em cooperativas é um assunto bastante complexo e ainda pouco trabalhado, por ser um assunto recente, cabe aos tribunais superiores a tomada de decisões, destacando com clareza e equidade e ao princípio da reserva legal. Ainda pode-se notar muitas divergências de opiniões em decisões, mas como dizia o filósofo inglês Herbert Spencer "A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro".

Todavia, as questões referentes às Cooperativas de Crédito merecem ser analisadas na peculiaridade, uma vez que não se trata de uma relação entre cliente e instituição financeira convencional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PORT, Márcio. / Cooperativismo Financeiro: uma história com propósito, (1º ed. – Editora: Confebras, 2022. 372 p.)

PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. / Cooperativas de crédito : história da evolução normativa no Brasil / – 6 ed. – Brasília : BCB, 92 p. 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LIMA JUNIOR, J. M. Introdução às instituições financeiras e sua regulação; In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. (Org). Direito e economia: diálogos. 1ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019, v 1, p. 253-288.

ASSAF NETO, Alexandre. Mercado financeiro. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BULGARELLI, Waldírio. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In PAIVA, Luiz Fernando Valente. Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 61-118.

SITES UTILIZADOS NA PESQUISA:

<https://www.stj.jus.br/cooperativassubmetidasafalencia>

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial>